



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.723068/2011-40
ACÓRDÃO	2001-007.781 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SONIA MARIA BIANCO PASCHOALINO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI Nº 5422.

Não incide imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de exigência de IRPF suplementar - Exercício 2010, ano calendário 2009, fls. 06/11 - no montante de R\$ 36.439,74, a serem somados multa de ofício de 75% e juros de mora.

A autuação teve como infrações:

- Omissão de Rendimentos R\$ 18.700,00 sobre atividade imobiliária recebido de A H B Comercial;
- Omissão de Rendimentos R\$ 4.201,33 (recebido = R\$ 24.756,49, declarado R\$ 20.555,15), sobre atividade imobiliária recebido de Agropecuária 450 Ltda;
- Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa física de R\$ 18.784,27 informados na Dimob;
- Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa física - pensão alimentícia de R\$ 87.809,96, informados pela fonte pagadora;

O autuado apresentou a impugnação de fls. 02/05, em que alega, em resumo que as omissões relativas à atividade imobiliária foram decorrentes de erro, tendo sido um deles alocado em CNPJ diverso e que se considerado o correto não teria ocorrido omissão, apontou ainda a necessidade de se deduzir do valor cobrado os custos relacionados com comissões e, quanto ao imposto referente à pensão alimentícia os valores teriam sido pagos.

A Unidade de Origem apartou a parte incontroversa, transferindo os valores para o PTA de nº 10640-722.641/2013-60.

Decisão da DRJ de fls. 388/391 julgou parcialmente procedente a Impugnação tendo salientado expressamente que o alegado pagamento realizado a título de pensão alimentícia teria sido realizado sem o requisito da espontaneidade, de modo que deverá ser devidamente alocado no valor remanescente, mas respeitando o disposto no Art. 138, CTN. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

EMENTA

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração

Impugnação Procedente em Parte

Às fls. 398/410 é apresentado Recurso Voluntário por meio do qual o espólio da Recorrente não se conforma com o resultado do julgamento salientando que o pagamento dos valores devidos a título de IRPF relativo à pensão alimentícia já foi pago havendo, na verdade, valor a ser devolvido ao contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, o único ponto sobre o qual versa o Recurso Voluntário é relativo a omissão de receitas de valores recebidos a título de pensão alimentícia.

O contribuinte comprova que após ter sido intimado de procedimento de fiscalização realizou em 31/05/2011 o pagamento do principal, multa de 20% e juros do imposto de renda incidente sobre tal verba.

Alega em seu recurso que os valores pagos já deveriam ter sido abatidos do imposto residual que está sendo exigido e em última análise entende que realizou pagamento em valor maior que o principal que está sendo cobrado.

Ocorre que em junho de 2022 o STF julgou a ADI de nº 5422 relativa à impossibilidade da União tributar os valores recebidos a título de pensão alimentícia.

O STF entendeu que a pensão alimentícia não pode ser tributada pelo Imposto de Renda, tendo em vista que tal verba é destinada à subsistência do alimentando, e, por essa razão, não poderia ser considerada como acréscimo patrimonial ou renda, de modo que sua cobrança seria uma afronta à dignidade da pessoa e penalização do alimentando.

A decisão levou ainda em consideração questões de gênero, uma vez que a maioria das pessoas que recebem ou administram as pensões são mulheres – diretamente beneficiadas, ou para a subsistência de seus filhos.

A decisão foi assim ementada:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Presença. Afastamento de questões preliminares. Conhecimento parcial da ação. Direito tributário e direito de família. Imposto de renda. Incidência sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia. Inconstitucionalidade. Ausência de acréscimo patrimonial. Igualdade de gênero. Mínimo existencial.

1. Consiste o IBDFAM em associação homogênea, só podendo a ele se associarem pessoas físicas ou jurídicas, profissionais, estudantes, órgãos ou entidades que tenham conexão com o direito de família. Está presente, portanto, a pertinência temática, em razão da correlação entre seus objetivos institucionais e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade. 2. Afastamento de outras questões preliminares, em razão da presença de procuração com poderes específicos; da desnecessidade de se impugnar dispositivo que não integre o complexo normativo questionado e da possibilidade de se declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade de disposições regulamentares e de outras disposições legais que possuam os mesmos vícios das normas citadas na petição inicial, tendo com elas inequívoca ligação. 3. A inconstitucionalidade suscitada está limitada à incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias oriundos do direito de família. Ação da qual se conhece parcialmente, de modo a se entender que os pedidos formulados alcançam os dispositivos questionados apenas nas partes que tratam da aludida tributação. 4. A materialidade do imposto de renda está conectada com a existência de acréscimo patrimonial, aspecto presente nas ideias de renda e de proventos de qualquer natureza. 5. Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado. A percepção desses valores pelo alimentado não representa riqueza nova, estando fora, portanto, da hipótese de incidência do imposto. 6. Na esteira do voto-vista do Ministro Roberto Barroso, “[n]a maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente”. 7. Consoante o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, a tributação não pode obstar o exercício de direitos fundamentais, de modo que “os valores recebidos a título de pensão alimentícia decorrente das obrigações familiares de seu provedor não podem integrar a renda tributável do alimentando, sob pena de violar-se a garantia ao mínimo existencial”. 8. Vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques, que sustentavam que as pensões alimentícias decorrentes do direito de família deveriam ser somadas aos valores de seu responsável legal aplicando-se a tabela progressiva do imposto de renda para cada dependente, ressalvando a possibilidade de o alimentando realizar isoladamente a declaração de imposto de renda. 9. Ação direta da qual se conhece em parte, relativamente à qual ela é julgada procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

(ADI 5422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022)

Importante salientar que apesar do argumento relativo à inconstitucionalidade dos valores devidos a título de IR incidente sobre valores recebidos a título de pensão não ter sido objeto do recurso voluntário, ele deve ser conhecido pelo CARF em razão do disposto no Art. 99, caput, do RICARF, segundo o qual as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

Assim, diante da inconstitucionalidade da tributação dos valores recebidos a título de pensão alimentícia reconhecida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, deve-se afastar o reconhecimento da omissão dos respectivos rendimentos.

Deste modo, o valor de R\$ 87.809,96, recebido a título de pensão alimentícia, não pode compor a base de cálculo do IRPF.

No mesmo sentido é o acórdão de nº 2001-006.701 dessa mesma turma e outros casos já apreciados por este Conselho como os precedentes 2301-011.019, 2301-011.017, 2001-007.147, 2202-011.203, e 2001-006.665.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza